

DECISÃO DE RECURSO

RESULTADO DE ADMISSIBILIDADE

Edital nº 02/2026 – Fomento Cultural
Política Nacional Aldir Blanc (PNAB)
Município de Tucano – BA

Proponente: Antônio Marcos Santos Costa

Projeto: Festa Popular do Bairro do Barracão

Categoria: Música

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Antônio Marcos Santos Costa contra o resultado preliminar de admissibilidade do Edital nº 02/2026 – Fomento Cultural (PNAB), no qual sua inscrição foi considerada **inadmitida**, sob fundamento no item 5.5 do edital.

O recorrente alega, em síntese, que:

- A documentação prevista no item 4, alínea “d” (declaração de pertencimento étnico-racial) foi devidamente apresentada no ato da inscrição;
- O item 5.5 refere-se a etapa complementar, passível de saneamento;

- Apresenta, em sede recursal, Carta Consubstanciada de Reflexão de Pertencimento Étnico-Racial, visando complementar as informações já prestadas.

II – ANÁLISE

O edital estabelece, no item 4, alínea “d”, a obrigatoriedade da apresentação de documentação relacionada à autodeclaração étnico-racial como requisito de inscrição.

Por sua vez, o item 5.5 trata de procedimentos relacionados à análise documental, podendo compreender diligências ou complementações, desde que não impliquem modificação substancial da proposta ou violação ao princípio da isonomia entre os concorrentes.

No caso concreto, verifica-se que:

- Houve apresentação inicial de documento relacionado ao critério exigido;
- A documentação complementar apresentada em sede recursal possui caráter **explicativo e integrativo**, não alterando a essência da inscrição;
- A complementação não configura inclusão de novo requisito, mas sim **aperfeiçoamento de informação já prestada**, o que se alinha aos princípios da razoabilidade, da busca pela verdade material e do formalismo moderado que rege a Administração Pública.

Ademais, não se verifica prejuízo à isonomia, uma vez que não há alteração do conteúdo da proposta, tampouco concessão de vantagem indevida à recorrente.

III – DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Avaliação decide:

DEFERIR o recurso apresentado, reconhecendo o atendimento ao item 4, alínea “d”, e admitindo a complementação documental realizada nos termos do item 5.5 do edital.

Consequentemente, a inscrição do proponente **Antônio Marcos Santos Costa** passa à condição de **ADMITIDA**, devendo seguir para as próximas etapas do certame.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente decisão será publicada, assegurando transparência e isonomia entre os participantes.

Tucano – BA, 27 de março de 2026

Anderson Lira

Anderson Lira dos Reis

Coordenador da Comissão de Pareceristas

DECISÃO DE RECURSO

RESULTADO DE ADMISSIBILIDADE

Edital nº 02/2026 – Fomento Cultural
Política Nacional Aldir Blanc (PNAB)
Município de Tucano – BA

Proponente: Thailane Santos
Projeto: O Amor pela Música – Resgate Cultural
Categoria: Audiovisual

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Thailane Santos contra o resultado preliminar de admissibilidade do Edital nº 02/2026 – Fomento Cultural (PNAB), no qual sua inscrição foi considerada inadmitida, sob fundamento nos itens 5.5, 6.1 e 6.3 do edital. Trata-se de recurso administrativo interposto por Thailane Santos em face do resultado do processo de admissibilidade do Edital nº 02/2026 – PNAB, no qual uma de suas inscrições não foi admitida.

II – ANÁLISE

O Edital nº 02/2026 estabelece, em seu item 2.7, regra expressa acerca da quantidade de inscrições por proponente, dispondo que cada proponente poderá apresentar apenas uma inscrição, sendo que, em caso de envio de múltiplas propostas, será considerada válida apenas uma única inscrição submetida, tornando-se as demais automaticamente inválidas

Conforme verificado nos registros do sistema de recebimento de inscrições, a proponente realizou duas submissões distintas, ambas na condição de proponente principal.

Dessa forma, em estrita observância ao item 2.7 do edital:

- a primeira inscrição enviada foi regularmente admitida;
- a segunda inscrição foi corretamente desconsiderada, por força de vedação expressa no instrumento convocatório.

Ressalta-se que o edital constitui a norma que rege o certame, vinculando a Administração e os participantes, não sendo possível flexibilizar regra objetiva sem violar os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica. Admitir mais de uma inscrição por proponente implicaria tratamento desigual em relação aos demais participantes que observaram a limitação estabelecida.

III – DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão decide CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que:

- admitiu a primeira inscrição da proponente;
- e indeferiu a segunda inscrição, nos termos do item 2.7 do edital.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente decisão será publicada, assegurando transparência e isonomia entre os participantes.

Tucano – BA, 27 de março de 2026

Anderson Lira

Anderson Lira dos Reis

Coordenador da Comissão de Pareceristas

DECISÃO DE RECURSO

RESULTADO DE ADMISSIBILIDADE

Edital nº 02/2026 – Fomento Cultural
Política Nacional Aldir Blanc (PNAB)
Município de Tucano – BA

Proponente: Gabriella Santana dos Santos

Projeto: A farsa da Imaculada Pureza

Categoria: Teatro

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Gabriella Santana dos Santos contra o resultado preliminar de admissibilidade do Edital nº 02/2026 – Fomento Cultural (PNAB), no qual sua inscrição foi considerada **inadmitida**, sob fundamento no item 5.5 do edital.

A recorrente alega, em síntese, que:

- A documentação prevista no item 4, alínea “d” (declaração de pertencimento étnico-racial) foi devidamente apresentada no ato da inscrição;
- O item 5.5 refere-se a etapa complementar, passível de saneamento;

- Apresenta, em sede recursal, Carta Consubstanciada de Reflexão de Pertencimento Étnico-Racial, visando complementar as informações já prestadas.

II – ANÁLISE

O edital estabelece, no item 4, alínea “d”, a obrigatoriedade da apresentação de documentação relacionada à autodeclaração étnico-racial como requisito de inscrição.

Por sua vez, o item 5.5 trata de procedimentos relacionados à análise documental, podendo compreender diligências ou complementações, desde que não impliquem modificação substancial da proposta ou violação ao princípio da isonomia entre os concorrentes.

No caso concreto, verifica-se que:

- Houve apresentação inicial de documento relacionado ao critério exigido;
- A documentação complementar apresentada em sede recursal possui caráter **explicativo e integrativo**, não alterando a essência da inscrição;
- A complementação não configura inclusão de novo requisito, mas sim **aperfeiçoamento de informação já prestada**, o que se alinha aos princípios da razoabilidade, da busca pela verdade material e do formalismo moderado que rege a Administração Pública.

Ademais, não se verifica prejuízo à isonomia, uma vez que não há alteração do conteúdo da proposta, tampouco concessão de vantagem indevida à recorrente.

III – DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Avaliação decide:

DEFERIR o recurso apresentado, reconhecendo o atendimento ao item 4, alínea “d”, e admitindo a complementação documental realizada nos termos do item 5.5 do edital.

Consequentemente, a inscrição da proponente **Gabriella Santana dos Santos** passa à condição de **ADMITIDA**, devendo seguir para as próximas etapas do certame.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente decisão será publicada, assegurando transparência e isonomia entre os participantes.

Tucano – BA, 27 de março de 2026

Anderson Lira

Anderson Lira dos Reis

Coordenador da Comissão de Pareceristas

DECISÃO DE RECURSO

RESULTADO DE ADMISSIBILIDADE

Edital nº 02/2026 – Fomento Cultural
Política Nacional Aldir Blanc (PNAB)
Município de Tucano – BA

Proponente: Victor Manuel Rodrigues da Silva

Projeto: Forró da Gente

Categoria: Dança

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Victor Manuel Rodrigues da Silva em face da decisão que declarou a inadmissibilidade de sua inscrição no Edital nº 02/2026 – PNAB, em razão do envio fora do prazo estabelecido.

O recorrente alega que iniciou o procedimento de inscrição dentro do prazo, porém enfrentou instabilidades técnicas no aplicativo de assinatura digital e dificuldades operacionais em dispositivo móvel, o que teria ocasionado o envio às 00h34, ou seja, 34 minutos após o horário limite.

Sustenta ainda que o atraso foi ínfimo, sem prejuízo à isonomia do certame, requerendo o recebimento excepcional da inscrição com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé.

;

II – ANÁLISE

O edital, como regra do certame, vincula tanto a Administração quanto os proponentes, especialmente quanto aos prazos estabelecidos, os quais, em regra, devem ser observados de forma objetiva.

Entretanto, a aplicação das normas editalícias deve ocorrer em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, finalidade e interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

No caso concreto, verifica-se que o atraso no envio da inscrição foi ínfimo (34 minutos) e ocorreu em continuidade imediata ao prazo final, havendo elementos que indicam que o procedimento foi iniciado tempestivamente, sendo o atraso decorrente de circunstância técnica superveniente, sem indícios de má-fé.

O ponto central da análise, contudo, reside na ausência de prejuízo à isonomia e à competitividade do certame.

Conforme verificado nos autos, não há concorrência na categoria pleiteada pelo recorrente, inexistindo disputa direta com outros proponentes. Dessa forma, o eventual deferimento da inscrição:

- não altera a ordem classificatória de terceiros;
- não interfere no resultado de seleção de outros candidatos;
- não gera vantagem competitiva indevida;
- não compromete a igualdade de condições entre participantes, uma vez que inexistente competição concreta no respectivo segmento.

Nessas circunstâncias, a manutenção da inadmissibilidade com base exclusivamente no critério formal do prazo configuraria medida excessivamente restritiva, sem correspondência com qualquer benefício prático à Administração ou aos demais interessados.

A doutrina e a prática administrativa admitem, em situações excepcionais, a mitigação do formalismo quando não há lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, privilegiando-se a finalidade do ato administrativo — no caso, a ampliação do acesso às políticas públicas de fomento cultural, objetivo central da PNAB.

Ademais, o princípio da instrumentalidade das formas orienta que exigências formais não devem prevalecer quando sua finalidade já foi atingida e não há dano ao processo seletivo.

Assim, diante da inexistência de concorrência e, conseqüentemente, de impacto sobre a isonomia, mostra-se juridicamente possível o acolhimento do recurso em caráter excepcional, sem violação às regras do edital, mas sim com sua interpretação conforme os princípios administrativos.

III – DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão decide CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reverter a decisão de inadmissibilidade e admitir a inscrição do proponente, em caráter excepcional, considerando:

o atraso ínfimo;

a justificativa técnica apresentada;

e, principalmente, a ausência de prejuízo a terceiros, em razão da inexistência de concorrência na categoria.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente decisão possui caráter excepcional e casuístico, não constituindo precedente automático, devendo situações semelhantes serem analisadas conforme suas circunstâncias específicas, especialmente quanto à existência ou não de prejuízo à isonomia.

Publique-se, assegurando transparência e isonomia entre os participantes.

Tucano – BA, 27 de março de 2026

Anderson Lira

Anderson Lira dos Reis

Coordenador da Comissão de Pareceristas

DECISÃO DE RECURSO

RESULTADO DE ADMISSIBILIDADE

Edital nº 02/2026 – Fomento Cultural
Política Nacional Aldir Blanc (PNAB)
Município de Tucano – BA

Proponente: José Ari Moreira Amado

Projeto: II Festival Popular dos Artistas Livres e Independentes de Tucano

Categoria: Música

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por José Ari Moreira Amado contra o resultado preliminar de admissibilidade do Edital nº 02/2026 – Fomento Cultural (PNAB), no qual sua inscrição foi considerada **inadmitida**, sob fundamento no item 5.5 do edital.

O recorrente alega, em síntese, que:

- A documentação prevista no item 4, alínea “d” (declaração de pertencimento étnico-racial) foi devidamente apresentada no ato da inscrição;
- O item 5.5 refere-se a etapa complementar, passível de saneamento;

- Apresenta, em sede recursal, Carta Consubstanciada de Reflexão de Pertencimento Étnico-Racial, visando complementar as informações já prestadas.

II – ANÁLISE

O edital estabelece, no item 4, alínea “d”, a obrigatoriedade da apresentação de documentação relacionada à autodeclaração étnico-racial como requisito de inscrição.

Por sua vez, o item 5.5 trata de procedimentos relacionados à análise documental, podendo compreender diligências ou complementações, desde que não impliquem modificação substancial da proposta ou violação ao princípio da isonomia entre os concorrentes.

No caso concreto, verifica-se que:

- Houve apresentação inicial de documento relacionado ao critério exigido;
- A documentação complementar apresentada em sede recursal possui caráter **explicativo e integrativo**, não alterando a essência da inscrição;
- A complementação não configura inclusão de novo requisito, mas sim **aperfeiçoamento de informação já prestada**, o que se alinha aos princípios da razoabilidade, da busca pela verdade material e do formalismo moderado que rege a Administração Pública.

Ademais, não se verifica prejuízo à isonomia, uma vez que não há alteração do conteúdo da proposta, tampouco concessão de vantagem indevida à recorrente.

III – DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Avaliação decide:

DEFERIR o recurso apresentado, reconhecendo o atendimento ao item 4, alínea “d”, e admitindo a complementação documental realizada nos termos do item 5.5 do edital.

Consequentemente, a inscrição do proponente **José Ari Moreira Amado** passa à condição de **ADMITIDA**, devendo seguir para as próximas etapas do certame.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente decisão será publicada, assegurando transparência e isonomia entre os participantes.

Tucano – BA, 27 de março de 2026

Anderson Lira

Anderson Lira dos Reis

Coordenador da Comissão de Pareceristas

DECISÃO DE RECURSO

RESULTADO DE ADMISSIBILIDADE

Edital nº 02/2026 – Fomento Cultural
Política Nacional Aldir Blanc (PNAB)
Município de Tucano – BA

Proponente: Thailane Santos

Projeto: O Amor pela Música – Resgate Cultural

Categoria: Música

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Thailane Santos contra o resultado preliminar de admissibilidade do Edital nº 02/2026 – Fomento Cultural (PNAB), no qual sua inscrição foi considerada **inadmitida**, sob fundamento nos itens 5.5, 6.1 e 6.3 do edital.

O recorrente alega, em síntese, que:

- A documentação prevista no item 4, alínea “d” (declaração de pertencimento étnico-racial) foi devidamente apresentada no ato da inscrição;
- O item 5.5 refere-se a etapa complementar, passível de saneamento;

- Apresenta, em sede recursal, Carta Consubstanciada de Reflexão de Pertencimento Étnico-Racial, visando complementar as informações já prestadas.
- Quanto ao Plano de Trabalho e Planilha Orçamentária a mesma relata que fez a entrega de maneira presencial, na primeira etapa de sua inscrição enviando posteriormente o formulário via e-mail com as demais documentações. Justifica que preenche o Plano de Trabalho e Planilha Orçamentária com auxílio da Coordenadora de Cultura por ser a etapa mais difícil do processo de inscrição,

II – ANÁLISE

O edital estabelece, no item 4, alínea “d”, a obrigatoriedade da apresentação de documentação relacionada à autodeclaração étnico-racial como requisito de inscrição.

Por sua vez, o item 5.5 trata de procedimentos relacionados à análise documental, podendo compreender diligências ou complementações, desde que não impliquem modificação substancial da proposta ou violação ao princípio da isonomia entre os concorrentes.

No caso concreto, verifica-se que:

- Houve apresentação inicial de documento relacionado ao critério exigido;
- A documentação complementar apresentada em sede recursal possui caráter **explicativo e integrativo**, não alterando a essência da inscrição;
- A complementação não configura inclusão de novo requisito, mas sim **aperfeiçoamento de informação já prestada**, o que se alinha aos princípios da razoabilidade, da busca pela verdade material e do formalismo moderado que rege a Administração Pública.

Quanto ao envio em formato híbrido das documentações de inscrições, verifica-se que o caput do item 4 do edital, estabelece a modalidade híbrida de inscrição, via e-mail e presencialmente, como não existe vedação, é admitido, portanto, que se inicie uma etapa presencialmente e conclua-se posteriormente via e-mail desde que dentro dos prazos estabelecidos.

Ademais, não se verifica prejuízo à isonomia, uma vez que não há alteração do conteúdo da proposta, tampouco concessão de vantagem indevida à recorrente.

III – DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Avaliação decide:

DEFERIR o recurso apresentado, reconhecendo o atendimento ao item 4, alínea “d”, e admitindo a complementação documental realizada nos termos do item 5.5 do edital, bem como a possibilidade de inscrição em formato híbrido seguindo o princípio do caput do ITEM 4.

Consequentemente, a inscrição da proponente **Thailane Santos** passa à condição de **ADMITIDA**, devendo seguir para as próximas etapas do certame.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente decisão será publicada, assegurando transparência e isonomia entre os participantes.

Tucano – BA, 27 de março de 2026

Anderson Lira

Anderson Lira dos Reis

Coordenador da Comissão de Pareceristas

DECISÃO DE RECURSO
RESULTADO DE ADMISSIBILIDADE

Edital nº 02/2026 – Fomento Cultural
Política Nacional Aldir Blanc (PNAB)
Município de Tucano – BA

Proponente: Vinícius Oliveira de Jesus

Projeto: Cartografia Ilustrada dos Jardins Marizá

Categoria: Artes Plásticas, Visuais e Artesanato

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo(a) proponente acima identificado(a), em face do resultado preliminar da fase de admissibilidade, que considerou sua inscrição como NÃO ADMITIDA, com base no item 2.6, incisos II e III do edital.

O(a) proponente alega, em síntese, que não se enquadra nas vedações previstas no edital, uma vez que não possui vínculo com servidor participante das etapas do certame e não ocupa cargo público vedado.

II – ANÁLISE

Após reanálise do caso, a Comissão de Avaliação verificou o seguinte:

Quanto ao inciso II (parentesco com servidor público)

O edital estabelece impedimento apenas nos casos em que o servidor público:

1. Pertença ao órgão responsável pelo edital e;
2. Tenha atuado diretamente na elaboração, análise ou julgamento

No presente caso, não foi comprovado que o agente citado possui participação em quaisquer dessas etapas, nem vínculo com a secretaria responsável pelo edital.

Quanto ao inciso III (agentes públicos)

O edital veda a participação de determinados agentes públicos, conforme expressamente listado.

No entanto:

- o(a) proponente não ocupa nenhum dos cargos previstos
- o edital não estende essa vedação a parentes
- não é possível ampliar as regras além do que está escrito no edital

Dos princípios aplicáveis:

A Comissão observa que o processo deve seguir:

o princípio da legalidade (agir conforme o edital)

o princípio da vinculação ao edital

e a necessidade de interpretação objetiva das regras, sem ampliações

III – DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Avaliação decide:

DEFERIR o presente recurso,
tornando a inscrição **ADMITIDA** na fase de admissibilidade, com consequente encaminhamento do projeto para a etapa de análise de mérito, conforme previsto no edital.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente decisão será publicada, assegurando transparência e isonomia entre os participantes.

Tucano – BA, 27 de março de 2026

Anderson Lira

Anderson Lira dos Reis

Coordenador da Comissão de Pareceristas

DECISÃO DE RECURSO

RESULTADO DE ADMISSIBILIDADE

Edital nº 02/2026 – Fomento Cultural
Política Nacional Aldir Blanc (PNAB)
Município de Tucano – BA

Proponente: Vandelúcia Sousa da Silva Jesus

Projeto: Fole Baixo Além do Arraiá

Categoria: Audiovisual

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Vandelúcia Sousa da Silva Jesus contra o resultado preliminar de admissibilidade do Edital nº 02/2026 – Fomento Cultural (PNAB), no qual sua inscrição foi considerada inadmitida, sob fundamento no item 5.5 do edital.

A recorrente alega, em síntese, que:

- A documentação prevista no item 4, alínea “d” (declaração de pertencimento étnico-racial) foi devidamente apresentada no ato da inscrição;
- O item 5.5 refere-se a etapa complementar, passível de saneamento;

- Apresenta, em sede recursal, Carta Consubstanciada de Reflexão de Pertencimento Étnico-Racial, visando complementar as informações já prestadas.

II – ANÁLISE

O edital estabelece, no item 4, alínea “d”, a obrigatoriedade da apresentação de documentação relacionada à autodeclaração étnico-racial como requisito de inscrição.

Por sua vez, o item 5.5 trata de procedimentos relacionados à análise documental, podendo compreender diligências ou complementações, desde que não impliquem modificação substancial da proposta ou violação ao princípio da isonomia entre os concorrentes.

No caso concreto, verifica-se que:

- Houve apresentação inicial de documento relacionado ao critério exigido;
- A documentação complementar apresentada em sede recursal possui caráter explicativo e integrativo, não alterando a essência da inscrição;
- A complementação não configura inclusão de novo requisito, mas sim aperfeiçoamento de informação já prestada, o que se alinha aos princípios da razoabilidade, da busca pela verdade material e do formalismo moderado que rege a Administração Pública.

Ademais, não se verifica prejuízo à isonomia, uma vez que não há alteração do conteúdo da proposta, tampouco concessão de vantagem indevida à recorrente.

III – DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Avaliação decide:

DEFERIR o recurso apresentado, reconhecendo o atendimento ao item 4, alínea “d”, e admitindo a complementação documental realizada nos termos do item 5.5 do edital.

Consequentemente, a inscrição da proponente Vandelúcia Sousa da Silva Jesus passa à condição de ADMITIDA, devendo seguir para as próximas etapas do certame.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente decisão será publicada, assegurando transparência e isonomia entre os participantes.

Tucano – BA, 27 de março de 2026

Anderson Lira

Anderson Lira dos Reis

Coordenador da Comissão de Pareceristas

DECISÃO DE RECURSO

RESULTADO DE ADMISSIBILIDADE

Edital nº 02/2026 – Fomento Cultural
Política Nacional Aldir Blanc (PNAB)
Município de Tucano – BA

Proponente: Vicente Jesus Miranda

Projeto: Corpo em Movimento

Categoria: Dança

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Vicente Jesus Miranda contra o resultado preliminar de admissibilidade do Edital nº 02/2026 – Fomento Cultural (PNAB), no qual sua inscrição foi considerada inadmitida, sob fundamento no item 5.5 do edital.

O recorrente alega, em síntese, que:

- A documentação prevista no item 4, alínea “d” (declaração de pertencimento étnico-racial) foi devidamente apresentada no ato da inscrição;
- O item 5.5 refere-se a etapa complementar, passível de saneamento;

- Apresenta, em sede recursal, Carta Consubstanciada de Reflexão de Pertencimento Étnico-Racial, visando complementar as informações já prestadas.

II – ANÁLISE

O edital estabelece, no item 4, alínea “d”, a obrigatoriedade da apresentação de documentação relacionada à autodeclaração étnico-racial como requisito de inscrição.

Por sua vez, o item 5.5 trata de procedimentos relacionados à análise documental, podendo compreender diligências ou complementações, desde que não impliquem modificação substancial da proposta ou violação ao princípio da isonomia entre os concorrentes.

No caso concreto, verifica-se que:

- Houve apresentação inicial de documento relacionado ao critério exigido;
- A documentação complementar apresentada em sede recursal possui caráter explicativo e integrativo, não alterando a essência da inscrição;
- A complementação não configura inclusão de novo requisito, mas sim aperfeiçoamento de informação já prestada, o que se alinha aos princípios da razoabilidade, da busca pela verdade material e do formalismo moderado que rege a Administração Pública.

Ademais, não se verifica prejuízo à isonomia, uma vez que não há alteração do conteúdo da proposta, tampouco concessão de vantagem indevida à recorrente.

III – DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Avaliação decide:

DEFERIR o recurso apresentado, reconhecendo o atendimento ao item 4, alínea “d”, e admitindo a complementação documental realizada nos termos do item 5.5 do edital.

Consequentemente, a inscrição do proponente Vicente Jesus Miranda passa à condição de ADMITIDA, devendo seguir para as próximas etapas do certame.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente decisão será publicada, assegurando transparência e isonomia entre os participantes.

Tucano – BA, 27 de março de 2026

Anderson Lira

Anderson Lira dos Reis

Coordenador da Comissão de Pareceristas

DECISÃO DE RECURSO

RESULTADO DE ADMISSIBILIDADE

Edital nº 02/2026 – Fomento Cultural
Política Nacional Aldir Blanc (PNAB)
Município de Tucano – BA

Proponente: Jair Marcolino Félix

Projeto: Arraiá em movimento – A Dança da Tradição

Categoria: Dança

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Jair Marcolino Félix, em face do resultado preliminar de admissibilidade do Edital nº 02/2026 – PNAB, no qual sua proposta foi enquadrada na categoria Música.

O recorrente alega que houve equívoco apenas no título do e-mail de envio, tendo indicado “música”, porém afirma que todo o conteúdo da proposta — incluindo o escopo do projeto, descrição e valor solicitado — está claramente vinculado à categoria Dança.

Requer, portanto, a retificação do enquadramento de sua proposta para a categoria correta.

II – ANÁLISE

Ao analisar o recurso e a documentação originalmente enviada, verifica-se que:

- O conteúdo do projeto, incluindo objetivos, justificativa e atividades propostas, está integralmente relacionado à linguagem de Dança;
- O valor solicitado corresponde ao teto estabelecido para a categoria de Dança;
- O erro apontado pelo proponente restringe-se ao campo do título do e-mail, não havendo inconsistência material no corpo do projeto que indique outra linguagem artística.

Dessa forma, constata-se que o equívoco possui natureza meramente formal, não comprometendo a compreensão do objeto da proposta nem configurando alteração de conteúdo após o prazo de inscrição.

Nos termos dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e instrumentalidade das formas, amplamente aplicáveis à Administração Pública, deve-se privilegiar a análise do conteúdo substancial da proposta em detrimento de falhas formais que não causem prejuízo à isonomia entre os participantes nem à lisura do certame.

III – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso por ser tempestivo e, no mérito, DEFIRO o pedido apresentado por Jair Marcolino Félix, para:

- Retificar o enquadramento da proposta, passando da categoria Música para a categoria Dança, conforme comprovado pelo conteúdo do projeto submetido.

Determina-se a atualização da lista de inscritos/admitidos, com a devida correção da categoria.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Ressalta-se que a presente decisão não implica alteração de conteúdo da proposta, mas apenas a correção de erro material, garantindo a adequada avaliação conforme a linguagem artística efetivamente proposta.

Publique-se.

Tucano – BA, 27 de março de 2026

Anderson Lira dos Reis

Coordenador da Comissão de Pareceristas

DECISÃO DE RECURSO

RESULTADO DE ADMISSIBILIDADE

Edital nº 02/2026 – Fomento Cultural
Política Nacional Aldir Blanc (PNAB)
Município de Tucano – BA

Proponente: Moacir Ferreira Gomes Neto

Projeto: Rede Viva

Categoria: Projetos Livres

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Moacir Ferreira Gomes Neto contra o resultado preliminar de admissibilidade do Edital nº 02/2026 – Fomento Cultural (PNAB), no qual sua inscrição foi considerada **inadmitida**, sob fundamento no item 5.5 do edital.

O recorrente alega, em síntese, que:

- A documentação prevista no item 4, alínea “d” (declaração de pertencimento étnico-racial) foi devidamente apresentada no ato da inscrição;
- O item 5.5 refere-se a etapa complementar, passível de saneamento;

- Apresenta, em sede recursal, Carta Consubstanciada de Reflexão de Pertencimento Étnico-Racial, visando complementar as informações já prestadas.

II – ANÁLISE

O edital estabelece, no item 4, alínea “d”, a obrigatoriedade da apresentação de documentação relacionada à autodeclaração étnico-racial como requisito de inscrição.

Por sua vez, o item 5.5 trata de procedimentos relacionados à análise documental, podendo compreender diligências ou complementações, desde que não impliquem modificação substancial da proposta ou violação ao princípio da isonomia entre os concorrentes.

No caso concreto, verifica-se que:

- Houve apresentação inicial de documento relacionado ao critério exigido;
- A documentação complementar apresentada em sede recursal possui caráter **explicativo e integrativo**, não alterando a essência da inscrição;
- A complementação não configura inclusão de novo requisito, mas sim **aperfeiçoamento de informação já prestada**, o que se alinha aos princípios da razoabilidade, da busca pela verdade material e do formalismo moderado que rege a Administração Pública.

Ademais, não se verifica prejuízo à isonomia, uma vez que não há alteração do conteúdo da proposta, tampouco concessão de vantagem indevida à recorrente.

III – DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Avaliação decide:

DEFERIR o recurso apresentado, reconhecendo o atendimento ao item 4, alínea “d”, e admitindo a complementação documental realizada nos termos do item 5.5 do edital.

Consequentemente, a inscrição do proponente **Moacir Ferreira Gomes Neto** passa à condição de **ADMITIDA**, devendo seguir para as próximas etapas do certame.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente decisão será publicada, assegurando transparência e isonomia entre os participantes.

Tucano – BA, 27 de março de 2026

Anderson Lira dos Reis

Coordenador da Comissão de Pareceristas

DECISÃO DE RECURSO

RESULTADO DE ADMISSIBILIDADE

Edital nº 02/2026 – Fomento Cultural
Política Nacional Aldir Blanc (PNAB)
Município de Tucano – BA

Recorrente: Rubens Rocha Filho

Assunto: Recurso contra resultado do processo de admissibilidade

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Rubens Rocha Filho em face do resultado preliminar de admissibilidade do Edital nº 02/2026 – PNAB, no qual a proposta intitulada “Rubens Rocha – Arquivo dos Tocós - II Etapa” não consta na lista de inscrições homologadas.

O recorrente alega que realizou o envio da inscrição dentro do prazo estabelecido, por meio do e-mail oficial indicado no edital, apresentando, como comprovação, registro do envio contendo data, horário e destinatário compatíveis com as exigências editalícias.

Requer, assim, a revisão do resultado de admissibilidade, com o reconhecimento da inscrição e seu regular prosseguimento no certame.

II – ANÁLISE

O edital estabelece os meios e prazos para submissão das inscrições, sendo o envio por e-mail válido desde que realizado dentro do período estipulado e para o endereço eletrônico indicado.

No presente caso, a análise do recurso e da documentação apresentada evidencia que o proponente comprovou o envio da inscrição dentro do prazo, conforme registro eletrônico anexado, contendo elementos suficientes para demonstrar a tempestividade e a correta destinação do e-mail.

A ausência da proposta na lista preliminar de admissibilidade indica, em tese, falha de ordem material no recebimento, processamento ou consolidação das inscrições, situação que não pode ser imputada ao proponente quando este comprova o cumprimento das exigências editalícias.

Nos termos dos princípios da legalidade, boa-fé, verdade material e segurança jurídica, a Administração deve privilegiar a realidade dos fatos comprovados, evitando prejuízo ao participante que agiu em conformidade com as regras do edital.

Ademais, a exclusão da proposta, mesmo diante da comprovação de envio tempestivo, configuraria medida desproporcional, violando o direito do proponente de ter sua inscrição devidamente analisada.

Assim, constatado que o envio ocorreu de forma regular, ainda que não tenha sido devidamente processado pela Administração, impõe-se a correção do ato, com o reconhecimento da inscrição.

III – DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão decide CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para:

- reconhecer como válida a inscrição do proponente Rubens Rocha Filho;
- determinar a inclusão da proposta na lista de inscrições homologadas;
- e assegurar sua participação nas próximas etapas do certame.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Publique-se a presente decisão e promova-se a atualização da lista de admissibilidade, garantindo a transparência e a regularidade do processo seletivo.

Tucano – BA, 27 de março de 2026

Anderson Lira dos Reis

Coordenador da Comissão de Pareceristas

DECISÃO DE RECURSO

RESULTADO DE ADMISSIBILIDADE

Edital nº 02/2026 – Fomento Cultural
Política Nacional Aldir Blanc (PNAB)
Município de Tucano – BA

Proponente: Raniere Iago Mascarenhas Passos

Projeto: No Garotão: o Pagode que Ecoa da Quebrada

Categoria: Música

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Raniere Iago Mascarenhas Passos contra o resultado preliminar de admissibilidade do Edital nº 02/2026 – Fomento Cultural (PNAB), no qual sua inscrição foi considerada **inadmitida**, sob fundamento no item 5.5 do edital.

O recorrente alega, em síntese, que:

- A documentação prevista no item 4, alínea “d” (declaração de pertencimento étnico-racial) foi devidamente apresentada no ato da inscrição;
- O item 5.5 refere-se a etapa complementar, passível de saneamento;

- Apresenta, em sede recursal, Carta Consubstanciada de Reflexão de Pertencimento Étnico-Racial, visando complementar as informações já prestadas.

II – ANÁLISE

O edital estabelece, no item 4, alínea “d”, a obrigatoriedade da apresentação de documentação relacionada à autodeclaração étnico-racial como requisito de inscrição.

Por sua vez, o item 5.5 trata de procedimentos relacionados à análise documental, podendo compreender diligências ou complementações, desde que não impliquem modificação substancial da proposta ou violação ao princípio da isonomia entre os concorrentes.

No caso concreto, verifica-se que:

- Houve apresentação inicial de documento relacionado ao critério exigido;
- A documentação complementar apresentada em sede recursal possui caráter **explicativo e integrativo**, não alterando a essência da inscrição;
- A complementação não configura inclusão de novo requisito, mas sim **aperfeiçoamento de informação já prestada**, o que se alinha aos princípios da razoabilidade, da busca pela verdade material e do formalismo moderado que rege a Administração Pública.

Ademais, não se verifica prejuízo à isonomia, uma vez que não há alteração do conteúdo da proposta, tampouco concessão de vantagem indevida à recorrente.

III – DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Avaliação decide:

DEFERIR o recurso apresentado, reconhecendo o atendimento ao item 4, alínea “d”, e admitindo a complementação documental realizada nos termos do item 5.5 do edital.

Consequentemente, a inscrição do proponente **Raniere Iago Mascarenhas Passos** passa à condição de **ADMITIDA**, devendo seguir para as próximas etapas do certame.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente decisão será publicada, assegurando transparência e isonomia entre os participantes.

Tucano – BA, 27 de março de 2026

Anderson Lira dos Reis

Coordenador da Comissão de Pareceristas